



PROJETO DE LEI Nº \_\_/2024

*Dispõe sobre as diretrizes a serem seguidas pelas casas de repouso para idosos no âmbito do Estado de Alagoas.*

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas decreta:

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre as diretrizes a serem seguidas pelas casas de repouso para idosos no âmbito do Estado de Alagoas.

**Art. 2º** - Deve ser solicitado nos procedimentos para a internação da pessoa idosa, a autorização e/ou documento de ciência de pelo menos mais 2 (duas) pessoas da família, caso não haja um 2º familiar, obter uma testemunha constituída.

**Art. 3º** - O estabelecimento deve dispor de um termo de responsabilização contendo uma cláusula onde conste a necessidade da visita mensal do familiar responsável.

**Art. 4º** - Toda casa de repouso deve ter um estatuto e regulamentos onde estejam explicitados os seus objetivos, a estrutura da sua organização e suas normas básicas.

**Art. 5º** - A casa de repouso deverá dispor de atividades lúdicas e multidisciplinares para a interação cognitiva dos idosos internos.

**Art. 6º** - Desenvolver atividades externas, a fim de minimizar o eventual isolamento social, permitindo assim a pessoa idosa continuar participando da estrutura social.

**Art. 7º** - São objetivos dessa lei:

I – Reconhecer a importância da assistência física e emocional das pessoas idosas em casas de repouso.

II - Diminuir as taxas de abandono parental e fortalecer uma responsabilidade afetiva familiar na relação com um idoso em situação de lar de repouso;

III - Garantir que os lares tenham normas e diretrizes bem definidas, conforme o estatuto do idoso, garantindo qualidade de vida e a segurança para os internos.

IV – Evitar o isolamento social da pessoa idosa em lares, promovendo atividades lúdicas e culturais externas.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA DEPUTADA GABI GONÇALVES



SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de  
maio de 2024

**Gabriela Cristina Gonçalves da Silva Cordeiro**

Deputada Estadual





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA DEPUTADA GABI GONÇALVES



**JUSTIFICATIVA**

O artigo 229 da Constituição Federal de 1988 estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, paralelamente a isso, o Estatuto do Idoso, legislação criada para assegurar os direitos das pessoas com mais de 60 anos, prevê que o abandono de idosos é crime e as implicações do abandono podem levar à responsabilização cível e criminal, no entanto a realidade que vem crescendo é outra, pois sobe cada vez mais os índices de as denúncias de abandono.

O abandono parental se configura não somente com a ausência física do familiar, mas também a abandono emocional, essa última característica é observada em parte das situações em que o familiar responsável deixa a pessoa idosa em instituições ou casas de repouso, muitas vezes sem se certificar se o local é seguro e confiável, se tem normas e padrões a serem seguidos, e após o momento de partida segue sem mais responsabilidades, sem compromisso de voltar. Isso fragiliza o idoso, que se sente negligenciado, que por sua parte vive uma espécie de isolamento social nos lares/clínicas/casas.

Por isso faz-se necessária o presente projeto de lei, que por meio de diretrizes estabelecidas para as casas e instituições de cuidado de pessoas da terceira idade e ao estabelecer um procedimento mais atencioso para internação dessas pessoas, podemos diminuir os índices de abandono físico e emocional dessa parcela da população e promover qualidade de vida e interação social para essa parcela que se encontra em lares de repouso.

Portanto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares a aprovação da propositura ora apresentada.

**Gabriela Cristina Gonçalves da Silva Cordeiro**

Deputada Estadual

